



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

Aos (às) Secretários (as) de Educação do Estado do Amazonas

**RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 102-A / 2020-CASA-MPC**

Pandemia COVID-19. Situação excepcional. Contraprestação pecuniária dos profissionais do magistério e de servidores de atividade de apoio. Normalidade. Pagamento de parcelas específicas devidas ao magistério. ‘Regência de Classe’ e ‘Classe Dobrada’. Recomendação.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária desse órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias, representações e recomendações. Por sua vez, a recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
**4ª Procuradoria**

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

## **DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO**

Esse agente ministerial, titular da 4ª Procuradoria de Contas, responsável pela Coordenadoria de Educação do Ministério Público de Contas, vem recomendar sobre a remuneração dos profissionais da área da Educação, incluindo professores e servidores de atividades de apoio; bem como também sobre o pagamento de parcelas próprias da carreira de magistério, notadamente a regência de classe e a ‘classe dobrada’.

Dado o quadro atípico vivenciado, as aulas da rede municipal de ensino foram suspensas, em sintonia com as determinações emanadas das área da saúde para que fosse evitado aglomerações. Com essa suspensão, questões sobre a remuneração dos servidores envolvidos com Educação e o pagamento de parcelas exclusivas do magistério cotejadas. Vejamos uma de cada vez.

- **Remuneração dos profissionais da área de Educação**

Embora as atividades presenciais da rede municipal de ensino estejam suspensas, a remuneração dos profissionais ligados à Educação, isto é, de professores e de agentes das atividades de apoio, deve ser paga normalmente.

A situação de anormalidade decorrente do covid-19 é uma álea extraordinária a qual não cabe penalizar os profissionais mencionados por não estarem desenvolvendo suas atividades laborais em condições típicas. Independente do vínculo que os liga ao ente municipal, se temporário, efetivo ou celetista, a remuneração desses agentes não deve ser afetada.

Isso porque a Constituição de 1988 consagrou o salário não apenas como uma retribuição da atividade laboral, mas também elevou a uma categoria de garantidor da



## Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

### 4ª Procuradoria

subsistência do trabalhador e de sua família. E este dispositivo também é aplicado aos servidores públicos, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a **suas necessidades vitais básicas e às de sua família** com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. § 3º Aplica-se aos **servidores ocupantes de cargo público** o disposto no **art. 7º, IV**, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Portanto, em um primeiro momento, a redução ou corte da contraprestação pecuniária (seja ela denominada salário ou vencimento básico) desses profissionais não é adequada, pois estaria fragilizando a proteção especialmente conferida pela Magna Carta.

Ademais, os recursos para esse fim são provenientes, normalmente, do tesouro municipal e não de fonte externa. Para o equilíbrio das contas nesse período, recomenda-se uma contenção nos contratos de serviços existentes, em especial os que não estão sendo prestados.

- Regência de classe

A regência de classe é uma parcela remuneratória normalmente prevista na carreira do magistério público, sendo devida ao professor em efetiva atividade em sala de aula. A regulação, por sua vez, da matéria dá-se por lei do ente federativo ao qual está vinculado o professor.

Embora sem acesso às peculiaridades legais de cada ente, algumas considerações genéricas são possíveis. Como a “regência de classe” é um incentivo aos professores que efetivamente estão ministrando aulas, ela normalmente é devida também nos períodos de recesso escolares e férias.



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

Isso porque esses períodos de afastamento em nada desvirtuam a finalidade dessa gratificação. Afinal, no período de recesso escolar, os professores realizam atividades de planejamento e preparo das aulas. Já no período de férias, conquanto não haja atividades, é um lapso necessário para o bem-estar do profissional para retorno das atividades em alto desempenho.

Logo, uma vez atribuído ao professor atividades em sala de aula, as paralisações decorrentes do plano de magistério não interrompem a percepção continuada desta gratificação. Dessa forma, por analogia, considerando que a suspensão das atividades presenciais em sala de aula devido à pandemia do COVID-19 não interferiu nas atribuições dos professores responsáveis por essas atividades, entendo que a regência de classe deve permanecer nesse período.

- “Dobra de classe”

Já a vantagem pecuniária de “dobra de classe” ou “carga dobrada” é também normalmente prevista na carreira do magistério público, sendo devida ao professor que assume carga horária suplementar de igual período a sua carga horária original.

O professor, nessa situação, aceita uma carga horária aumentada com a contraprestação de ver sua remuneração proporcionalmente elevada. Contudo, por interesse dele ou da própria Secretaria de Educação, esse regime estendido pode não ser mais de interesse de uma das partes, retomando o professor a sua carga original, conseqüentemente não sendo mais devida à vantagem de “carga dobrada”. É perceptível, assim, o caráter temporário e esporádico dessa parcela remuneratória.

Nesse cenário de suspensão das aulas presenciais na rede municipal de ensino, os professores que possuem essa “carga dobrada” não estão efetivamente em exercício dessa atividade suplementar. Portanto, a suspensão do pagamento é possível.

É importante ressaltar ainda que essa recomendação não afasta a análise da legislação própria do ente bem como do caso concreto.



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

**DA RECOMENDAÇÃO**

Ante o exposto, esta agente ministerial RECOMENDA, enquanto durar a situação emergencial decorrente da pandemia do covid-19 e conseqüentemente a suspensão das aulas:

- seja mantida a contraprestação pecuniária dos profissionais ligados à Educação;
- seja mantido o pagamento da gratificação de regência de classe aos profissionais do magistério público que a recebem;
- seja cessado o pagamento da vantagem de “classe dobrada” aos profissionais do magistério público que a recebem.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/1993), para que seja enviada resposta por escrito informando as providências a serem adotadas em relação a esta recomendação.

Ressaltando, por fim, que o descumprimento do prazo acima poderá ensejar Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo das sanções legais pela omissão de informações ao Ministério Público de Contas.

Manaus, 04 de maio de 2020.

**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas